



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescentem-se os §§ 1º a 9º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 34

§ 1º Os atos procedimentais do processo de regularização fundiária devem ser preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 2º A prática de atos procedimentais ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Os interessados e seus procuradores serão comunicados preferencialmente por meio eletrônico de todos os atos procedimentais do processo de regularização fundiária, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação dos interessados e de seus procuradores, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia administrem no exercício de suas funções.

§ 5º O registro de ato procedimental eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Economia a regulamentação da prática e da comunicação oficial dos atos procedimentais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação



SF/21229.27567-22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, nos termos da lei.

§ 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

§ 8º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos eletrônicos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

§ 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos procedimentais, à comunicação eletrônica dos atos procedimentais e à assinatura eletrônica. (NR)'''

JUSTIFICAÇÃO

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, que ora se pretende alterar, afirma que cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a criação de sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 510, de 2021, pretende alterar o art. 34 da Lei nº 11.952, de 2009, apenas para substituir o Ministério do Planejamento,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Orçamento e Gestão pelo Ministério da Economia quanto a criação de sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

Na verdade, acreditamos que a medida sugerida pelo projeto é tímida em face da necessidade de comunicação de todos os atos procedimentais de regularização fundiária aos produtores rurais que devem ter acesso, por meio da internet, dos atos do processo em tempo real. Diante dos elevados avanços da tecnologia da informação, e da digitalização dos processos, não há motivo para que os atos procedimentais sejam realizados sem o conhecimento dos interessados, nem mesmo que lhes seja afastado deles o direito à ciência dos atos por meio de comunicação eletrônica.

É por isso que suplicamos o acréscimo dos §§ 1º a 9º ao art. 34 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, para ampliar o acesso dos interessados ao processo de regularização fundiária.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/21229.27567-22